

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 183ª ZONA ELEITORAL – TEIXEIRA DE FREITAS/BA.

Ref. Proc. Nº 0600458-56.2020.6.05.0183

RECURSO ELEITORAL

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Douto Procurador Regional Eleitoral,
Egrégio Tribunal Regional Eleitoral

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** formulado pelo recorrente **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB**, sob a alegação de que a Sentença acostada ao ID. 16917174 julgou improcedente o pedido de Impugnação ao Registro de Candidatura do Sr. **JOÃO BOSCO FELIX BITTENCOURT**, haja vista a incidência de causa de inelegibilidade, com a inteligência do artigo 1º, inciso I, “I” da Lei Complementar 64/90.

Sucintamente é o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente cumpre destacar que as condições de admissibilidade do presente Recurso Eleitoral foram atendidas, devendo ser CONHECIDO. Quanto ao mérito, há que ser dado PROVIMENTO. Vejamos.

Analisando-se a sentença guerreada, percebe-se que, de fato, este Juízo, alicerçado na manifestação ministerial, fundamentou-se na informação produzida de que TODOS os decretos proferidos pela Câmara de Vereadores do município de Teixeira de Freitas, as quais rejeitaram as contas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas no período em que o Recorrido era prefeito, haviam sido suspensas por decisões judiciais.

Entretanto, após opostos os embargos declaratórios, restou demonstrado que o Decreto Legislativo 43/2018, que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas no exercício financeiro de 2015, NÃO foi suspensa pelo Poder Judiciário, tendo o Juízo *a quo* laborado em erro.

Não obstante a manifestação ministerial no sentido da procedência dos embargos declaratórios com efeito infringente, o respeitável Juízo *a quo* entendeu em julgar improcedente os embargos, confirmando a sentença anteriormente proferida.

Muito embora o Juízo *o quo* ter fundamentado sua decisão, observa-se que o mesmo fez um enorme "exercício" em adequar a decisão proferida pelo do TJBA, por intermédio do Desembargador JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO, para conceder-lhe efeito ATIVO onde não ficou devidamente esclarecido a sua concessão. Ou seja, o Juízo *o quo, data vênica*, aclarou uma decisão proferida pelo TJBA, o único competente a assim proceder, caso interposto o recurso cabível.

Ou seja, razão assiste ao Recorrente, pois o Decreto Legislativo 43/2018, no entendimento ministerial, está intacto, pois a decisão do TJBA sequer faz qualquer menção ao mesmo.

Portanto, como já salientado quando do parecer referente aos embargos declaratórios, a decisão mencionada NÃO suspendeu o feito do Decreto Legislativo 43/2018. E nesse caso, o Recorrido está inelegível, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90.



ANTE O EXPOSTO, OPINO pelo CONHECIMENTO do presente RECURSO ELEITORAL e no mérito, pelo PROVIMENTO do mesmo, para alterar a decisão impugnada e JULGAR PROCEDENTE a AIRC proposta pelo Recorrente, com conseqüente INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura do Recorrido JOÃO BOSTO BITTENCOURT.

É o parecer.

T. de Freitas, 28 de outubro de 2020.

JOSÉ DUTRA DE LIMA JÚNIOR
Promotor Eleitoral

